Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

15/05/2020 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

Norte

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE EMBARGABILIDADE. CONTRADIÇÃO ALEGADA: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

Brasília, 15 de maio de 2020.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ADPF 556 ED / RN

Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

15/05/2020 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

NORTE

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Embargos de declaração na arguição de descumprimento de preceito fundamental opostos em 12.3.2020 pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em cuja ementa se tem:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES *JUDICIAIS* DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVICO PÚBLICO ESSENCIAL. PRECATÓRIOS. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ADPF 556 ED / RN

LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

- 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes.
- 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes.
- 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.
- 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte CAERN" (edoc. 33).
- **2.** O embargante argumenta que "a dispensa de depósito recursal é uma consequência indissociável da submissão ao regime de precatórios (regime deferido na decisão embargada), uma vez que os depósitos recursais têm natureza de garantia do juízo da execução, funcionando, inclusive, como condição de recorribilidade no processo trabalhista" (fl. 3, e-doc. 34).

Afirma haver "contradição, pois, se de um lado determinou-se a suspensão de decisões que promoveram constrições patrimoniais, por outro lado, não se conheceu da ADPF no que tange ao pedido de dispensa dos aludidos depósitos recursais, o que esvazia a eficácia do deferimento dos demais pedidos formulados

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ADPF 556 ED / RN

na Arguição" (fl. 3, e-doc. 34).

Requer "o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para, sanando-se a contradição apontada, reconhecer o direito da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN à dispensa do depósito recursal trabalhista" (fl. 4, e-doc. 34).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

15/05/2020 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem para provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura, nos moldes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie vertente.

Analisados os elementos havidos nos autos, não há, na espécie, omissão, obscuridade, contradição, tampouco ponto sobre o qual este Supremo Tribunal deveria ter-se pronunciado, e não o fez.

- **2.** O embargante alega haver contradição ao fundamento de que, "embora a previsão legal do depósito recursal esteja contida na legislação infraconstitucional art. 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) observa-se que a aplicação à CAERN violaria diretamente o art. 100 da Constituição Federal de 1988".
- 3. Ao não conhecer da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto ao pedido dispensa de depósito recursal à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte CAERN, assentei não haver ofensa ao preceito fundamental tido por contrariado. Como expressamente afirmado no acórdão embargado, a ofensa a preceitos fundamentais, se caracterizada, seria reflexa e indireta, o que torna inviável a análise por arguição de descumprimento de preceito fundamental. Assim, por exemplo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ADPF 556 ED / RN

À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (ADPF n. 260 AgR-ED, de minha relatoria, Plenário, DJe 6.8.2018).

ARGUIÇÃO "AGRAVO REGIMENTAL NA DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. ALEGADA OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE, SE EXISTENTE, APENAS SE MOSTRARIA DE FORMA REFLEXA E INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSÁRIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ATINENTE À MATÉRIA. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os atos que consubstanciem mera ofensa reflexa à Constituição não ensejam o cabimento das ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes: ADPF 169-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 14/10/2013; ADPF 210-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe de 21/6/2013; ADPF 93-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 7/8/2009. 2. In casu, o cotejo entre as decisões judiciais impugnadas e os preceitos fundamentais tidos por violados implicariam a análise da legislação estadual atinente, providência descabida nesta via processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ADPF n. 192-AgR/RN, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 17.9.2020).

4. Apesar de alegar contradição no acórdão embargado e reiterar os argumentos trazidos na inicial, a irresignação do embargante não se fundamenta no que se contém no acórdão, senão na contrariedade a seus interesses. Este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de reexame, em embargos declaratórios, da matéria já analisada e devidamente julgada, sendo exemplos: AI n. 591.215-AgR-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 10.11.2006; AI n. 586.203-AgR-ED/PR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 6.11.2006; AI n. 431.004-AgRED/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, Primeira

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ADPF 556 ED / RN

Turma, DJ 27.10.2006; AR n. 1.185-ED/PR, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 23.10.2006; ADI n. 2.666-ED/DF, Relatora o Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 10.11.2006; RE n. 485.551-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 10.11.2006; RMS n. 23.481-ED/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AR n. 1.686-AgR-ED/BA, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 4.8.2006; e AR n. 1.866-AgR-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 28.4.2006.

5. Pelo exposto, não havendo contrariedade a sanar no acórdão embargado, **rejeito os embargos de declaração**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário